



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA
DE
PLANURA/MG

Fls. _____

Ass. _____

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 081/2025

Concorrência Pública nº 003/2025

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em sede do Processo Licitatório nº 081/2025, Concorrência Pública nº 003/2025, que tem por objeto contratação de empresa de engenharia especializada no ramo da construção civil, visando a realização de recapeamento asfáltico em vias públicas do Município de Planura – MG.

A recorrente alega ter havido irregularidade na fase de lances do certame, posto que a sessão foi iniciada em horário distinto ao publicado no edital. Alega que feito a impossibilitou de participar do certame, de modo a comprometer a legalidade e a segurança jurídica do processo.

Deste modo, a recorrente pugna a anulação da sessão.

É o breve relato.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise ao requisito de tempestividade as razões recursais interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma, os recursos foram apresentados de forma escrita, atendendo aos requisitos em Edital, bem como aos determinados por lei.

Deste modo, as peças recursais são admitidas e encontram-se aptas a apreciação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta irregularidade quando do início da fase de lances do processo licitatório em questão, uma vez que, segundo narrado no recurso, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



recorrente foi prejudicada, posto que a sessão foi iniciada em horário distinto ao publicado no edital.

Cumpra registrar que o Município de Planura, no exercício de suas atribuições legais, conduz seus processos licitatórios em estrita observância aos princípios e regras estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, buscando sempre assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

De fato, em análise ao disposto no edital do certame, tem-se que o início da fase de julgamento das propostas estava designado para às 9h:00min do dia 21/10/2025. Entretanto, uma falha no próprio sistema utilizado por esta Administração Pública ocasionou tal prejuízo à empresa recorrente, de modo a impossibilitar a sua participação no certame.

Com base no exposto, os pontos abordados em sede de recurso administrativo merecem ser ponderados considerando, sobretudo, a lisura do presente processo licitatório.

O Supremo Tribunal Federal, no texto da súmula 473, preleciona que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, considerando a súmula 473 do STF, a qual preconiza que a administração tem o poder dever de autotutela e de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade e, em não sendo possível convalidar o vício, ante a existência de diferentes especificações para um mesmo item dentre os documentos que compõem o instrumento convocatório se torna impossível a convalidação dos atos.

Deste modo, necessária se faz a anulação da licitação ora em referência, desde a publicação do edital e seu cadastro na plataforma, aproveitando-se apenas os atos de planejamento/preparatórios anteriores, quanto ao ETP, DFD e demais atos anteriores à publicação do instrumento convocatório.

É, pois, a tomada de decisão mais assertiva, considerando que o art. 71, § 1º da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA
DE
PLANURA/MG

Fls. _____

Ass. _____

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A anulação de um processo licitatório, em resumo, ocorre quando a administração pública decide invalidar o processo licitatório devido a uma ilegalidade insanável, **como um erro no edital ou no processo de julgamento**, por exemplo. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a anulação deve ser feita pela autoridade superior após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, ou seja, depois de esgotados os recursos administrativos.

Neste sentido, não seria razoável homologar o presente processo licitatório após uma das interessadas ter sido prejudicada por uma falha do sistema utilizado por esta Administração Pública.

Sendo assim, não resta alternativa senão a anulação do certame, no intuito de garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pelo Município.

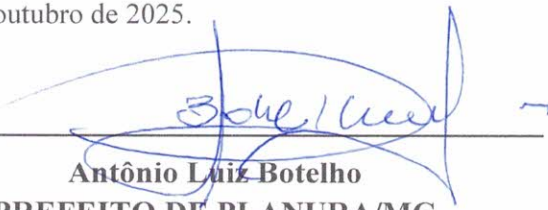
IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo nº 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, ANULO o processo nº 081/2025, Concorrência Pública nº 003/2025, em decorrência da existência de erros na fase de lances, capazes de comprometer a legalidade e a vantajosidade da contratação dele decorrente.

Quanto aos recursos administrativos interpostos, uma vez anulado o processo licitatório, perde-se o objeto dos mesmos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Planura/MG, 30 de outubro de 2025.



Antônio Luiz Botelho
PREFEITO DE PLANURA/MG

